



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.991, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Institui os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II
Da Classificação

Art. 3º No Município de Ubá, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio por morte;
- II – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção III Dos Critérios

Art. 4º Os benefícios eventuais são concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada sempre que possível logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção IV Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – serviços.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo podem ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio por Morte

Art. 6º O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo e concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 7º O auxílio por morte é concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada em Ubá;

II – falecimento de pessoa que se encontre em situação de rua;

III – falecimento de pessoa acolhida em unidade de referência do SUAS em Ubá;

IV – falecimento de pessoa migrante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa indigente caberá acatamento ao estabelecido pela Secretaria do Juízo Civil competente da Comarca de Ubá para expedição do alvará judicial autorizando o sepultamento.

Art. 8º O auxílio por morte consiste na concessão de serviço funerário, velório, sepultamento e utilização de capela, garantindo dignidade e respeito à família beneficiária.

Seção II

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 9º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 10. O auxílio previsto no art. 9º é concedido na forma de pecúnia ou de serviços, em caráter provisório.

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

II – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

III – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

IV – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 12. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares.

Art. 13. Consideram-se para efeitos do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

- a) passagem intermunicipal e interestadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) aluguel social.

Subseção I

Passagem Intermunicipal e Interestadual

Art. 14. O auxílio passagem dar-se à através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, entre a cidade de Ubá e o Município identificado como destino.

Parágrafo único. Este benefício será prestado uma única vez, no período de 01 (um) ano, a contar da data de sua concessão.

Subseção II

Do Aluguel Social

Art. 15. O Benefício Eventual Aluguel Social consiste na concessão de um benefício de caráter eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia digna e segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado a famílias e/ou indivíduos.

Art. 16. O Benefício do Aluguel Social, será destinado para famílias e /ou indivíduos:

I. Em situação de risco habitacional emergencial, ou que foram removidas de áreas de risco geológico-geotécnico e em caso de calamidade pública decorrente dos efeitos de catástrofe climática devidamente comprovados pela Defesa Civil;

II. Em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;

III. Jovens acolhidos em instituição de acolhimento que, ao completarem 18 anos de idade, não possuam condições de prover a própria subsistência e não tenham vínculos familiares estabelecidos;

IV. Mulheres com Crianças Vítimas de Violência Doméstica e de Gênero.

Art. 17. O benefício será concedido nas situações descritas no Art. 22 desta Lei, na forma de pecúnia. Devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Seção III

Do Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública

Art. 18. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de Assistência Social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 20. O auxílio é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

Art. 21. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

Art. 22. Nas situações de calamidade pública poderão ser concedidos, conforme a necessidade de cada família, os seguintes bens materiais:

- I. alimentação;
- II. materiais de limpeza e higiene pessoal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. É vedada a concessão do mesmo benefício eventual a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 24. É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 25. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

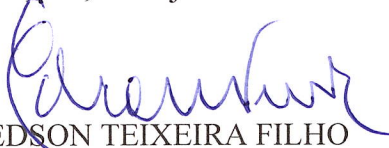
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social de Ubá.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 28. Até a publicação do Decreto regulamentador, permanecem válidas as resoluções vigentes, que são Resolução 05/2011, alterada pela Resolução 14/2014, Resolução 05/2020, alterada pela Resolução 09/2020, do Conselho Municipal de Assistência Social e Resolução 01/2020, alterada pela Resolução 03/2020 do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 1º de junho de 2022.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 03/06/2022